



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2232600 - MG
(2022/0331616-9)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : TYRESUL RENOVADORA DE PNEUS EIRELI - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : FLÁVIO CORRÊA REIS - MG075179
JOAO CARLOS DE PAIVA - MG047822
TARCISIO VIEIRA GONCALVES - MG143909
GABRIEL DA SILVA CARVALHO FERNANDES MENDES -
MG120470
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VARGINHA
ADVOGADOS : EVANDRO MARCELO DOS SANTOS - MG093150
ALEXANDRE FREDERICO RODRIGUES DE FRANCA ANTUNES
E OUTRO(S) - MG068057

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. PRESCRIÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.201.993/SP. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.**
- 2. No que concerne à alegada inexistência de sucessão empresarial, para afastar a conclusão a que chegou a Corte de origem é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.**
- 3. O entendimento exarado pelo acórdão de origem, no sentido de que deve estar caracterizada a inércia da Fazenda Pública para fins de reconhecimento da prescrição para redirecionamento, está em consonância com o decidido por esta Corte Superior no REsp 1201993/SP, publicado em 12/12/2019, Rel. Min. Herman Benjamin, Tema 444, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.**
- 4. Agravo interno não provido.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e

Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de abril de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2232600 - MG
(2022/0331616-9)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **TYRESUL RENOVADORA DE PNEUS EIRELI - MICROEMPRESA**
ADVOGADOS : **FLÁVIO CORRÊA REIS - MG075179**
 JOAO CARLOS DE PAIVA - MG047822
 TARCISIO VIEIRA GONCALVES - MG143909
 GABRIEL DA SILVA CARVALHO FERNANDES MENDES -
 MG120470
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE VARGINHA**
ADVOGADOS : **EVANDRO MARCELO DOS SANTOS - MG093150**
 ALEXANDRE FREDERICO RODRIGUES DE FRANCA ANTUNES
 E OUTRO(S) - MG068057

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. PRESCRIÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.201.993/SP. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.**
- 2. No que concerne à alegada inexistência de sucessão empresarial, para afastar a conclusão a que chegou a Corte de origem é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.**
- 3. O entendimento exarado pelo acórdão de origem, no sentido de que deve estar caracterizada a inércia da Fazenda Pública para fins de reconhecimento da prescrição para redirecionamento, está em consonância com o decidido por esta Corte Superior no REsp 1201993/SP, publicado em 12/12/2019, Rel. Min. Herman Benjamin, Tema 444, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.**
- 4. Agravo interno não provido.**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 798/815) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. PRESCRIÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.201.993/SP. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

A agravante sustenta, em suma, que:

Dito de outro modo, o caso não é de reexame de fatos, mas de reavaliação dos os critérios jurídicos utilizados na apreciação de fatos, o que é plenamente admitido por este STJ:

(...)

De fato, em nenhum momento o Município Agravado comprovou que a Agravante adquiriu o fundo de comércio de Tyresoles Sul Minas Ltda. Tanto que em nenhum momento o acórdão recorrido afirma que a Agravante absorveu o maquinário e a carteira de clientes da sociedade Tyresoles Sul Minas Ltda.

(...)

Como se vê, o citado precedente parte do princípio de que o fisco não tinha conhecimento da suposta dissolução irregular antes da sua certificação durante o processo judicial.

Não obstante, no presente caso, ao pedir a responsabilização da Agravante pelos débitos da Tyresoles Sul Minas Ltda, o Município Agravado baseou-se em documentos datados de 1998, ou seja, anteriores até mesmo ao ajuizamento da execução fiscal – a qual foi distribuída em 2000.

(...)

Conforme consta dos autos, a Corte Local partiu do princípio de que Tyresoles Sul Minas Ltda dissolveu-se irregularmente.

Contudo, conforme foi apontado pela Agravante diversas vezes, na verdade, Tyresoles Sul Minas Ltda continua em atividade, conforme demonstra certidão extraída do site da Receita Federal (e-STJ fl. 710).

Requer seja provido o recurso.

Intimado para apresentar resposta, o agravado ficou-se inerte.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Constou do acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela agravante que:

Lado outro, no que tange à alegação de erro material, de igual modo, não assiste razão à embargante, mormente porque a informação constante no acórdão vergastado de que a executada Tyresoles Sul de Minas Ltda. encerrou

suas atividades em julho de 2004 foi extraída de declaração subscrita por seu representante legal e apresentada à Fazenda Municipal pela própria executada. Confira-se (ordem 06, fl. 09 dos autos do agravo de instrumento nº 1.0707.00.029827-3/001):

(...)

Desse modo, não foram apresentados fundamentos relevantes aptos a desconstituir a presunção de veracidade das informações constantes na documentação carreada aos autos, sobretudo diante da alegação da recorrente de que “não sabe o motivo pelo qual Tyresoles Sul Minas LTDA requereu a baixa de sua inscrição municipal em 2004”(ordem 01).

Como se vê, a apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não se configura, uma vez que a Corte de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta. Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte..

No mais, a Corte de origem, ao negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela recorrente, assim fundamentou seu entendimento:

Cinge-se a controvérsia dos autos em verificar se há sucessão empresarial entre a executada Tyresoles Sul de Minas Ltda. e a agravante Tyresul Renovadora de Pneus Ltda., bem como se estão presentes os requisitos legais para o deferimento de inclusão da agravante no polo passivo. Pois bem.

Como cediço, o Código Tributário Nacional dispõe em seu art. 133 sobre o instituto da sucessão empresarial, a ensejar a responsabilidade do adquirente pelos débitos tributários do fundo ou estabelecimento adquirido. Verbis:

(...)

Com efeito, o entendimento consolidado dos tribunais pátrios é no sentido de que o supracitado dispositivo legal não se limita às hipóteses de sucessão formal, aplicando-se também às sucessões de fato, caso demonstrados indícios concretos de vínculo ou confusão patrimonial entre as empresas.

No caso vertente, extrai-se da alteração contratual acostada à ordem 05 (fls. 33/36) que a executada **Tyresoles Sul de Minas Ltda.**, sociedade empresária constituída em 20/11/1978 pelos sócios Paulo Roberto Alves e Sandra Maria Zanon Alves, com sede e foro na Av. Princesa do Sul, nº 730, bairro Jardim Andere, no Município de Varginha, possui o seguinte objeto social: a “prestação de serviços em reformas de pneus”. Confira-se:

(...)

Denota-se ainda no documento à ordem 06 (fl. 09) que a executada requereu a baixa de sua inscrição municipal em 26/07/2004, “*em virtude de ter encerrado suas atividades de exploração de reformas de pneus, comércio varejista de câmaras de ar, veículos automotores, bicicletas, máquinas e equipamentos, peças e acessórios correlatos*”:

(...)

Por sua vez, no que concerne à agravante **Tyresul Renovadora de Pneus Ltda.**, verifica-se no contrato social à ordem 05 (fls. 38/44) que foi constituída em 15/08/1998, figurando como sócios os Srs. Aureliano Zanon Alves, Giuliano Zanon Alves e Paulo Roberto Zanon Alves, cujo endereço fixado como sede e foro foi a Av. Salum Assad David, nº 21, bairro Santa Luiza, no Município de Varginha, com objeto social de prestação de serviços de “reforma, recauchutagem e conserto de pneus”, bem como o “comércio

varejista de pneumáticos em geral (pneus/câmaras de ar/protetores etc.)” e de “peças e acessórios para autos em geral”. Confira-se:

(...)

Assim, não obstante sejam distintos entre si os quadros societários constantes dos respectivos contratos sociais, compulsando os autos, verifica-se que houve alterações contratuais promovidas no curso da presente execução fiscal pela agravante Tyresul Renovadora de Pneus, inscrita no CNPJ sob o nº 02.791.059/001-70, passando para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada denominada **Tyresul Renovadora de Pneus EIRELI**, de titularidade de Paulo Roberto Alves, anteriormente sócio da executada Tyresoles Sul de Minas Ltda.

É o que se extrai do documento à ordem 10 (fls. 33/35), datado de 27/05/2019, confira-se:

(...)

Além disso, denota-se nos relatórios de cadastro de IPTU acostados à ordem 06 (fls. 13/14), ambos datados de 06/05/2005, que o imóvel situado na Av. Princesa do Sul, nº 730 (sede da executada Tyresoles Sul de Minas Ltda.) e o imóvel situado na Av. Salum Assad David, nº 21 (sede original da agravante Tyresul Renovadora de Pneus) pertenciam, à época, ao mesmo proprietário, Paulo Nogueira Almeida:

(...)

Por fim, verifica-se à ordem 10 (fls. 25/26) que a citação da agravante Tyresul Renovadora de Pneus para integrar o polo passivo da execução fiscal foi efetuada no endereço da sede da executada Tyresoles Sul de Minas Ltda., Av. Princesa do Sul, nº 730:

(...)

Desse modo, pelo conjunto probatório dos autos, extrai-se que as duas empresas supracitadas são compostas por membros da mesma família e possuem a mesma atividade econômica, operando no mesmo endereço, o que evidencia, a priori, a ocorrência de sucessão empresarial a ensejar a inclusão da empresa agravante no polo passivo da execução, nos termos do art. 133 do CTN.

Lado outro, no que concerne à alegação de prescrição do direito da Fazenda Municipal de pleitear o redirecionamento da execução, melhor sorte não assiste à agravante, senão vejamos.

(...)

Destarte, para que seja reconhecida a prescrição da pretensão de redirecionamento da execução, é necessária a comprovação da inércia do órgão fazendário.

No caso vertente, considerando que a manifestação do Município de Varginha requerendo o reconhecimento da relação jurídico-tributária entre a empresa executada e a ora agravante (ordem 05, fls. 24/32) foi protocolizada em 10/05/2005, menos de 05 (cinco) anos após o encerramento das atividades comerciais da executada, ocorrida em 23/07/2004 (ordem 06, fl. 09), não há que se falar em inércia do ente público, tampouco em prescrição do direito ao reconhecimento da sucessão empresarial.

Nesse diapasão, havendo indícios de sucessão empresarial, consoante previsto no art. 133 do CTN, porquanto a empresa agravante e a empresa executada têm o mesmo quadro societário, bem como a mesma atividade econômica, operando no mesmo endereço, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada que deferiu o pedido de inclusão da agravante no polo passivo do feito executivo.

Destarte, no que concerne à alegada inexistência de sucessão empresarial, para afastar a conclusão a que chegou a Corte de origem é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. Com efeito, *"não se mostra cabível nesta via o*

debate acerca da existência ou não de sucessão empresarial ante o óbice constante da Súmula 7. Os fatos são aqui recebidos tal como estabelecidos pelo Tribunal a quo, senhor na análise probatória. E, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de se fixar premissa fática diversa da que consta do aresto impugnado, inviável o apelo nobre" (AgInt no AREsp n. 952.904/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe de 19/12/2016.). No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. **NA HIPÓTESE, O TRIBUNAL DE ORIGEM RECONHECEU A SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO, NESTA VIA RECURSAL, POR DEMANDAR REEXAME DE FATOS E PROVAS.** AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em relação à prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, a 1a. Seção desta Corte, no julgamento do Resp. 1.201.993/SP (Tema 444), firmou a tese repetitiva de que a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela ulterior, uma vez que, em tal hipótese, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). 2. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, tem-se que, na hipótese de redirecionamento da Execução Fiscal por sucessão empresarial, nos termos do art. 133 do CTN, somente após a constatação de que a empresa sucessora prosseguiu na mesma atividade e no mesmo endereço é que surge a pretensão executiva da Fazenda em face da pessoa jurídica sucessora, que se tornou responsável pelos débitos pretéritos da devedora original por sucessão tributária, iniciando o fluxo do prazo prescricional. 3. In casu, constou expressamente do acórdão recorrido que a possibilidade de redirecionamento contra a sucessora Giro Comércio de Pneus Ltda. se tornou conhecida em 10.10.2011, com a juntada aos autos da informação de reconhecimento da sucessão empresarial em outro feito. É este, pois, o termo a quo para o redirecionamento para a empresa sucessora, e não a citação da devedora originária. Logo, diante do deferimento do pedido de redirecionamento em 4.5.2012, realizando-se a citação em 16.8.2012, não se verifica o decurso do prazo quinquenal na espécie, de modo que não ocorreu a prescrição para o redirecionamento do executivo fiscal. 4. Ademais, a alteração do julgado para acolher a tese de que, desde janeiro de 2003, se tornou conhecida a possibilidade de redirecionamento contra a sucessora implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 5. **A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que a verificação da ocorrência ou não de sucessão empresarial apta a ensejar a responsabilidade prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional demanda, necessariamente, o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos.** Nesse sentido: REsp. 1.728.236/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2018; AgInt no REsp. 1.709.793/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 21.5.2018; AgInt no REsp. 1.540.429/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 21.6.2017; e AgRg no AREsp. 452.037/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.9.2015. 6. Agravo Interno

da sociedade empresarial a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.384.958/PR, rel. Min. , Primeira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 20/4/2021.). Grifou-se.

Quanto à apontada ofensa ao art. 174 do CTN, o entendimento exarado pelo acórdão de origem, no sentido de que deve estar caracterizada a inércia da Fazenda Pública para fins de reconhecimento da prescrição para redirecionamento, está em consonância com o decidido por esta Corte Superior no REsp 1201993/SP, publicado em 12/12/2019, Rel. Min. Herman Benjamin, Tema 444, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Ademais, a alteração do entendimento da origem - no sentido de que não houve inércia do recorrido a justificar o reconhecimento de ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal - exige, necessariamente, o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.201.993/SP. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 282/STF. 1. O entendimento exarado pelo acórdão de origem está em consonância com o decidido por esta Corte Superior no REsp 1201993/SP, publicado em 12/12/2019, Rel. Min. Herman Benjamin, Tema 444, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, em que ficou definido que a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.942.672/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 18/10/2021.)

Por fim, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea *a* do permissivo constitucional.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.232.600 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0331616-9

Número de Origem:

10707000298273001 10707000298273002 10707000298273003 10707000298273004 57062031420208130000

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TYRESUL RENOVADORA DE PNEUS EIRELI - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : FLÁVIO CORRÊA REIS - MG075179
JOAO CARLOS DE PAIVA - MG047822
TARCISIO VIEIRA GONCALVES - MG143909
GABRIEL DA SILVA CARVALHO FERNANDES MENDES - MG120470
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VARGINHA
PROCURADORES : EVANDRO MARCELO DOS SANTOS - MG093150
ALEXANDRE FREDERICO RODRIGUES DE FRANCA ANTUNES E OUTRO(S) -
MG068057
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TYRESUL RENOVADORA DE PNEUS EIRELI - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : FLÁVIO CORRÊA REIS - MG075179
JOAO CARLOS DE PAIVA - MG047822
TARCISIO VIEIRA GONCALVES - MG143909
GABRIEL DA SILVA CARVALHO FERNANDES MENDES - MG120470
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VARGINHA
ADVOGADOS : EVANDRO MARCELO DOS SANTOS - MG093150
ALEXANDRE FREDERICO RODRIGUES DE FRANCA ANTUNES E OUTRO(S) -
MG068057

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de abril de 2023